



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**
SINASEFE - Seção Sindical do Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia Catarinense - Litoral do Vale do Itajaí - Camboriú/SC
Tel: (47) 3365 1982 CNPJ: 03.658.820/0056-37
E-mail: secretaria@sinasefe-ifc.org Site: http://www.sinasefe-ifc.org/litoral

Página 1 de 9

Camboriú, 22 de outubro de 2021.

OFÍCIO N. 007/2021 - SINASEFE LITORAL

URGENTE

Risco ou perigo iminente ao
direito material

Ao Coordenador do Comitê de Crise

Sr. Cladecir Alberto Schenkel

À Coordenadora do Subcomitê Científico

Sra. Bárbarah Cristine Leidow Sorgetz

À Diretora de Gestão de Pessoas

Sra. Eliza de Pinho

À Coordenadora de Saúde e Segurança do Trabalhos - SIASS

Sra. Danielle Ruiz de Lacerda Blasius

Assunto: URGENTE: Do risco ou perigo iminente ao direito material na convocação para o trabalho presencial.

A diretoria da seção Sindical SINASEFE/Litoral do Vale do Itajaí (representante dos Docentes e Técnico-Administrativos em Educação das unidades Araquari, Blumenau – Campus e Reitoria, Brusque, Camboriú, São Bento do Sul e São Francisco do Sul do IFC), vem, por meio de seus coordenadores infra-assinados, comunicar e requerer o seguinte:



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**SINASEFE - Seção Sindical do Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia Catarinense - Litoral do Vale do Itajaí - Camboriú/SC**

Tel: (47) 3365 1982 CNPJ: 03.658.820/0056-37

E-mail: secretaria@sinasefe-ifc.org Site: <http://www.sinasefe-ifc.org/litoral>

Página 2 de 9

1. Da necessidade de transparência na comunicação institucional.

A mensagem veiculada por meio do e-mail intitulado “*Orientações - Normativa SGP/SEDGG/ME n.º. 90/2021*” enviado pela DGP no dia 14/10/2021, que trata do retorno presencial ao trabalho, se limita a explicitar a existência da recente Instrução Normativa n.º. 90/21, omitindo ponto crucial e de grande interesse dos servidores e servidoras, qual seja, o rol taxativo descrito nos incisos e parágrafos do artigo 4º da IN 90/21.

Ainda, há que se considerar que em diversos casos a instituição já está em posse das autodeclarações pontuadas pela IN e novamente solicitadas pela Reitoria em seu comunicado. Tais autodeclarações já vem sendo enviadas pelos servidores desde 17/03/2020, conforme orientação enviada pela DGP no e-mail de título “[*Orientações*] *Trabalho remoto e revezamento*” da mesma data.

Isto posto, requeremos o re-envio da mensagem, dando a maior clareza possível ao rol dos fatores, condições de risco e demais situações que vinculam os servidores à realização do trabalho remoto. Bem como, requeremos que esclareça-se sobre a necessidade, ou não, do re-envio de autodeclarações por parte daqueles que já o fizeram anteriormente.

2. Das condições e fatores de risco no geral.

Em que pese as instâncias institucionais insistam na manutenção do texto do Plano de Contingência que autoriza a convocação para as atividades presenciais dos alunos, servidores e funcionários terceirizados pertencentes ao grupo de risco quando houver imunizante disponível, essa previsão não possui amparo legal.

A IN 90/21 determina a manutenção do trabalho remoto para aqueles que encontram-se nas condições e fatores do rol taxativo do art. 4º, independentemente da disponibilização de imunizantes.

Conforme detalhado no *Item 7* deste documento, as determinações dos poderes executivos Estaduais e Municipais não podem ser mais permissivas que as da União. Muito menos competente é a Comissão desta instituição.



Por isso, requeremos a declaração da invalidade desta determinação, vez que eivada de vício de competência e em violação da normativa federal. Deve ser exarada nova determinação que assegure a realização de trabalho remoto dos integrantes do grupo de risco enquanto perdurar o estado de emergência e o estado de calamidade pública.

3. Da assistência à criança e ao adolescente.

O artigo 4º, caput e inciso II da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº. 90/2021 versa que:

Art. 4º. Deverão permanecer em trabalho remoto, mediante autodeclaração, as seguintes situações abaixo: [...] II - servidores e empregados públicos na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde ainda estiverem mantidas a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.

Depreende-se que o Poder Executivo, ao instruir esta determinação, ora exercendo função atípica de legislador, almeja garantir a proteção da criança e do adolescente que necessite de assistência de adulto, seja de familiar, seja por meio das instituições públicas educacionais. É o que se conclui mediante mínimo esforço de interpretação teleológica da norma, ou seja, de seus fins.

Evidente que não basta meramente a existência de ato administrativo que determine o retorno presencial dos serviços públicos educacionais para que estejam dadas as condições em que a assistência citada deixe de se fazer necessária, mas sim que materialmente esteja garantida tal assistência à criança e ao adolescente naquela localidade. Ou seja, que haja garantia de vagas e matrícula em instituição com jornada escolar regular e compatível com o horário de trabalho de seus responsáveis. Por isso, sob pena de violação dos fins da norma, requeremos a aplicação nestes termos, com vistas à garantia da proteção integral da criança e



do adolescente, respeitada a comprovação mediante autodeclaração (art. 4º, §1º, IN nº. 90/21).

4. Da coabitação com idosos, pessoas com deficiência e integrantes do grupo de risco e da utilização do transporte coletivo no deslocamento para o trabalho.

A IN nº. 90/21 se omite ao não abordar sobre a garantia da execução do trabalho de forma remota dos servidores que coabitam com idosos, pessoas com deficiência e integrantes do grupo de risco, e também que utilizam o transporte coletivo no deslocamento para o trabalho. Isto ocorre em detrimento da já revogada IN nº 109/20, que previa estas condições.

Tal fato não impede a expedição de atos complementares por parte desta instituição, consoante a autonomia administrativa e cf. previsão do art. 17, IN nº. 90/21. Garantias estas, inclusive já expostas na literalidade na Versão 07 do Plano de Contingência, de 23/09/2021 (p. 24).

Por isso, em defesa da saúde pública coletiva, e em especial da comunidade acadêmica, diante dos riscos à exposição já amplamente reconhecidos pela comunidade científica, requeremos que seja expedido ato complementar, e que seja mantido o texto no Plano de Contingência, para assegurar: a realização do trabalho remoto para os servidores que (i) coabitam com idosos, pessoas com deficiência e integrantes do grupo de risco; e que (ii) utilizam o transporte coletivo no deslocamento para o trabalho.

5. Do fornecimento de equipamentos de proteção individual.

Os inúmeros relatos fornecidos pelos sindicalizados que esta seção representa dão conta de que os equipamentos de proteção individual para evitar contágio com a COVID-19 são insuficientes e de segurança questionável.

Sobre as máscaras fornecidas, nota-se que foram confeccionadas com tecido simples, não oferecendo a proteção necessária, além de tamanho insuficiente para vedar a boca e o



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**SINASEFE - Seção Sindical do Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia Catarinense - Litoral do Vale do Itajaí - Camboriú/SC**

Tel: (47) 3365 1982 CNPJ: 03.658.820/0056-37

E-mail: secretaria@sinasefe-ifc.org Site: <http://www.sinasefe-ifc.org/litoral>

Página 5 de 9

nariz ao mesmo tempo, não atendendo aos critérios mínimos já consolidados pela comunidade científica, e em parca quantidade numérica.

Ainda, há que se observar a ausência de distribuição de máscaras específicas para os setores de Atendimento Educacional Especializado que, pela natureza de suas atividades, necessitam de máscaras seguras e em material transparente, para permitir a tradução em libras e a leitura labial.

Sobre o álcool em gel fornecido, nota-se que não possuem publicidade das certificações para o uso, tampouco garantia da concentração necessária, e que estão condicionados em embalagens inadequadas para a utilização, de difícil manejo e que não possuem efetiva vedação à evaporação, tampouco informações acerca do lote, data de fabricação e de validade.

Por isso, requeremos o fornecimento à comunidade interna de máscaras de proteção PFF2, internacionalmente referendadas pela comunidade científica como bastante seguras, de máscaras que atendam às necessidades específicas de determinados setores, e álcool em gel que atendam os critérios e condições de uso para o combate à COVID-19.

Ademais, diante do estado pandêmico, requeremos também que se realizem avaliações ambientais, adotando como referência critérios técnicos bem como as normas de promoção e proteção à saúde e segurança do servidor, nos termos da Norma Operacional de Saúde do Servidor (Portaria Normativa nº. 3/10) e legislação correlata.

6. Da ausência de isonomia de tratamento na convocação para o trabalho presencial.

Durante a operacionalização das fases do Plano de Contingência, constatou-se que em diversas das unidades as direções e chefias têm adotado estratégias para atingir rapidamente o percentual máximo de ocupação e circulação de pessoas nos diferentes turnos.



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**SINASEFE - Seção Sindical do Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia Catarinense - Litoral do Vale do Itajaí - Camboriú/SC**

Tel: (47) 3365 1982 CNPJ: 03.658.820/0056-37

E-mail: secretaria@sinasefe-ifc.org Site: <http://www.sinasefe-ifc.org/litoral>

Página 6 de 9

Tal prática é por si só questionável, vez que o plano propugna avanço lento e gradual, com ocupação definida “em até” determinada porcentagem, e não toda de uma única vez, ainda que dentro dos limites.

Mas, o que é ainda pior, para cumprir a porcentagem máxima de circulação, agem de forma injustificada e não isonômica, com casos exemplares em que foram convocados concomitantemente todos os Técnicos Administrativos em Educação para o trabalho presencial.

Além de não encontrarmos razões lógicas e práticas para tal atitude, ela claramente representa ausência de aplicação isonômica entre as diferentes categorias que frequentam o espaço escolar (docentes, TAEs, discentes).

Ora, se os TAEs convocados por si só eventualmente atingirem a capacidade máxima de ocupação, ou chegarem próximo a isso, significa que deverá ser reduzido o ingresso na unidade de docentes e estudantes, por exemplo. Logo, as atividades desenvolvidas, por mais que se realizem de maneira presencial, precisarão obrigatoriamente em grande parte das vezes ocorrer por meios virtuais, web-conferências, e-mail e telefone.

Obrigar a realização do trabalho presencial durante a pandemia sem motivação razoável só faz gerar exposição e risco de vida a determinada categoria.

Por isso, requeremos que, quando imprescindível para a realização das atividades, de maneira justificada e fundamentada, as convocações ocorram formalmente e com tratamento isonômico entre as categorias (i) docente; (ii) discente; (iii) TAE.

7. Das atividades essenciais.

No âmbito da União, a definição dos serviços públicos e atividades essenciais foram regulamentadas por meio do Decreto nº. 10.282/20, no rol taxativo entre os quais não encontra-se a educação.

Cabe ainda mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal exarada em Plenário no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6341 (de relatoria do Sr. Ministro Edson



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**SINASEFE - Seção Sindical do Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia Catarinense - Litoral do Vale do Itajaí - Camboriú/SC**

Tel: (47) 3365 1982 CNPJ: 03.658.820/0056-37

E-mail: secretaria@sinasefe-ifc.org Site: <http://www.sinasefe-ifc.org/litoral>

Página 7 de 9

Fachin, julgado em 15/04/2020, publicado em 13-11-2020). Nesta, tratou-se de decidir sobre a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para estabelecimento de medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19, com especial destaque para a observação do Sr. Ministro Alexandre de Moraes:

Parece-me que, com a decisão, o decreto presidencial é válido, porém os decretos estaduais e municipais que forem mais restritivos, no âmbito das respectivas competências, serão também válidos. Foi precisamente o que decidimos na ADPF, exatamente para evitar que decreto federal entenda que tudo é essencial e acabe liberando o isolamento.

Nesse sentido, uma vez não dispondo a União sobre a essencialidade dos serviços educacionais, não há que se argumentar sobre decretos Estaduais ou Municipais em sentidos diverso, pois estes, podem ser somente mais restritivos, e não mais permissivos.

Tendo em vista sua posição de destaque enquanto instituição de ensino, referência na defesa da ciência e do conhecimento como propulsores da sociedade, não deixa de nos surpreender ações e omissões de representantes desta mesma instituição desejosos de encerrarem por decreto uma pandemia de proporções muito superiores às responsabilidades destes gestores. Senão vejamos:

Em e-mail enviado às 16h05 do dia 20 de outubro de 2021, a Direção do Campus Camboriú, ao convocar grande parte dos TAEs para a execução de trabalhos presenciais argumenta *“Lembro que as atividades dos Departamentos DIP e DEPE são consideradas essenciais para o retorno presencial dos estudantes e manutenção das estruturas do campus”*.

E continua: *“Lembrando que o §3º, do art. 4º da IN 90, enfatiza que: ‘O disposto nos incisos I e II do caput não se aplicam aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade’”*.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a competência para esta determinação está reservada para os chefes dos poderes executivos da União, Estados e Municípios em



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**SINASEFE - Seção Sindical do Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia Catarinense - Litoral do Vale do Itajaí - Camboriú/SC**

Tel: (47) 3365 1982 CNPJ: 03.658.820/0056-37

E-mail: secretaria@sinasefe-ifc.org Site: <http://www.sinasefe-ifc.org/litoral>

Página 8 de 9

competência concorrente, sempre vinculados às restrições dos entes superiores, conforme já exposto.

Depois, é cediço que as áreas de segurança e saúde não constituem atividade fim, tampouco encontram-se respaldadas nas finalidades, características e objetivos dos Institutos Federais de Educação (arts. 6º e 7º da Lei nº. 11.892/08).

Recordemos ainda da necessidade de motivação e fundamentação legal sempre anterior ou concomitante aos atos praticados por esta instituição que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses dos servidores, sob pena de, eivados de vício, serem invalidados (cf. art. 50, I, da Lei 9.784/99).

Por fim, rechaçamos tais manobras que, sob a justificativa de garantia de atividades essenciais na prestação do serviço público, ao fim resultam justamente no completo oposto, colocando em risco de morte servidores e comunidade, inclusive os que encontram-se sob condições e fatores de risco.

Por isto, requeremos que as instâncias competentes tomem as medidas para corrigir estas decisões ilegais, eivadas de vício, em tempo de se evitar iminente risco de dano ao direito dos servidores.

8. Dos pedidos.

Ante o exposto, requeremos:

- a) o esclarecimento à comunidade do rol de fatores e condições de risco e da necessidade, ou não, de re-envio das autodeclarações;
- b) a declaração da invalidade dos atos administrativos que dispõe sobre a autorização para realização de atividades presenciais mediante disponibilização de imunizantes, em violação da normativa federal;
- c) a garantia do trabalho remoto para os responsáveis pela assistência de criança ou adolescente não matriculado em instituição de ensino com grade regular compatível com a realização do serviço presencial;



**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**SINASEFE - Seção Sindical do Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia Catarinense - Litoral do Vale do Itajaí - Camboriú/SC**

Tel: (47) 3365 1982 CNPJ: 03.658.820/0056-37

E-mail: secretaria@sinasefe-ifc.org Site: <http://www.sinasefe-ifc.org/litoral>

Página 9 de 9

- d) a garantia do trabalho remoto para os servidores que coabitam com idosos, pessoas com deficiência e integrantes de grupos de risco;
- e) a garantia do trabalho remoto para os servidores que utilizam o transporte coletivo no deslocamento para o trabalho;
- f) o fornecimento de equipamentos de proteção individual certificados e amparados pelas recomendações legais e da comunidade científica;
- g) o tratamento isonômico entre TAEs, docentes, discentes e terceirizados diante dos percentuais máximos de ocupação nos *campi* e reitoria;
- h) o estabelecimento de fluxo administrativo para tratamento e processamento das autodeclarações dos servidores nas instâncias institucionais competentes;
- i) a declaração da invalidade dos atos administrativos que dispõe sobre serviços e atividades essenciais em desacordo com ordenamento jurídico e decisões pacíficas dos tribunais superiores;
- j) maior transparência na publicidade do teor das normas legais que vinculam esta administração, bem como dos entendimentos discricionários, no que diz respeito à realização do trabalho remoto e presencial;
- k) a motivação e fundamentação legal sempre anterior ou concomitante aos atos praticados por esta instituição que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses dos servidores, sob pena de, eivados de vício, serem invalidados (cf. art. 50, I, da Lei 9.784/99).

Cordialmente,

Guilherme Migliorini
Coordenador Geral

Keli Castro Carneiro
Coordenadora Geral